

*Versão Pública*

**Ccent n.º 41/2008**  
**Ongoing / Económica**

**Decisão de Não Oposição**  
**Da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

14/08/2008

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo AC – I – Ccent. 41/2008 - Ongoing / Económica**

## **I. INTRODUÇÃO**

1. A 7 de Julho de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Ongoing Strategy Investments, SGPS, S.A. (doravante “Ongoing”), do controlo exclusivo da empresa Económica, SGPS, S.A. (doravante “Económica”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A Ongoing, empresa a adquirir, é considerada uma empresa jornalística e noticiosa, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 57.º da Lei da Concorrência, encontrando-se a decisão da AdC, na presente operação, sujeita a parecer obrigatório da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social<sup>1</sup> (doravante “ERC”).
4. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à ERC a emissão de parecer sobre a presente operação.

## **II. AS PARTES**

### **II.1 A Adquirente**

5. A Ongoing é uma sociedade gestora de participações sociais, cuja carteira de investimentos inclui participações maioritárias nas sociedades [CONFIDENCIAL – firma] Investoffice —

---

<sup>1</sup> A ERC sucede à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que cria a ERC.

- Investimentos e Consultoria Financeira, S.A. (doravante “Investoffice”), e [CONFIDENCIAL – firma].
6. A Ongoing detém ainda participações minoritárias em empresas como a Espírito Santo Financial Group, S.A., [CONFIDENCIAL – firma das sociedades] e a ZON MULTIMÉDIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, SGPS, S.A. (doravante “Zon”).
  7. A subsidiária [CONFIDENCIAL – sociedade] dedica-se, essencialmente, à gestão das participações minoritárias no capital da [CONFIDENCIAL – sociedade] e da Zon, estando as restantes subsidiárias activas na área de consultadoria.
  8. A Ongoing é detida maioritariamente pela accionista [CONFIDENCIAL – identificação accionista] Rocha Santos, que detém igualmente participações [CONFIDENCIAL – disposição referente ao capital social detido] em sociedades do ramo [CONFIDENCIAL - ramo económico].
  9. Os volumes de negócios da Ongoing, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em 2007, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volumes de negócios da Ongoing, em milhões de euros**

	2007 <sup>2</sup>
<b>Portugal</b>	[< 150]
<b>EEE</b>	[< 150]
<b>Mundial</b>	[< 150]

Fonte: Notificante.

## II.2 A Adquirida

10. A Económica é uma sociedade gestora de participações sociais que detém [CONFIDENCIAL – disposição referente à % do capital social detido] do capital social da ST&SF - Sociedade de Publicações, Lda. (doravante “ST&SF”), e da Económica Digital - Informação Financeira, Lda. (doravante “Económica Digital”), que desenvolvem as suas actividades no mercado nacional, respectivamente, no sector da publicação de jornais e realização de eventos e

<sup>2</sup> Inclui também o volume de negócios da HS embora esta sociedade só tenha sido adquirida pela Ongoing em Abril de 2008.

conferências, e publicação de informação financeira na Internet, actividades estas ligadas às publicações detidas pela ST&SF.

11. Na área da imprensa, a Económica, através da ST&SF, edita as seguintes publicações: “Diário Económico” e “Semanário Económico”.
12. A Económica detém igualmente uma participação de [CONFIDENCIAL – disposição referente à % do capital social detido] no capital da Fortuna Comunicação Social, S.A. (doravante “Fortuna”) e da Comudis - Comunicação e Distribuição de Publicações, Lda. (doravante “Comudis”), sociedades que no momento não têm qualquer actividade.
13. Os volumes de negócios da Económica, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em 2007, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volumes de negócios da Económica, em milhões de euros**

	<b>2007</b>
<b>Portugal</b>	[< 150]
<b>EEE</b>	[< 150]
<b>Mundial</b>	[< 150]

Fonte: Notificante.

### III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. Nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções (*Shares Sale and Purchase Agreement*) celebrado em 30 de Junho de 2008, a Ongoing obriga-se a [CONFIDENCIAL – disposição contratual] do capital social da Económica.
15. Com a aquisição da Económica, a Notificante adquire ainda [CONFIDENCIAL – disposição referente à % do capital social detido] do capital social da ST&SF e da Económica Digital, bem como da Fortuna e da Comudis.
16. A transacção notificada consiste, assim, na aquisição de [CONFIDENCIAL – disposição referente à % do capital social detido] do capital social da Económica pela Ongoing, a qual passa, em consequência, a deter o correspondente controlo exclusivo.

17. Conclui-se, assim, que a presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
18. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a presente operação de concentração é de tipo conglomeral, uma vez que não existe sobreposição entre as actividades das empresas participantes, em Portugal.

#### **IV. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES**

##### **Posição da Notificante**

19. A Económica está activa, em Portugal, na edição e venda de imprensa económico-financeira diária, através da sua publicação “Diário Económico”, e na edição e venda de imprensa económico-financeira semanal, através da sua publicação “Semanário Económico”.
20. A empresa fornece também outros serviços relacionados com as referidas publicações, tais como a edição e publicação, no seu sítio da Internet, dos conteúdos dessas publicações e a venda de espaços de publicidade a terceiros. Para além destas actividades, está ainda presente na organização de conferências, seminários e outros eventos dirigidos a executivos e empresas.
21. A Ongoing não exerce, directa ou indirectamente, a sua actividade em nenhuma destas áreas. Por conseguinte, não se verifica qualquer sobreposição das actividades das empresas participantes, em Portugal.
22. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante, socorrendo-se da prática decisória nacional<sup>3</sup> e comunitária<sup>4</sup>, no que se refere aos sectores da imprensa e da publicidade, entende que os mercados do produto em causa, para efeitos da presente operação são os seguintes: (i) mercado da imprensa económico-financeira diária; (ii) mercado da imprensa económico-financeira não diária; (iii) mercado da venda de espaços

---

<sup>3</sup> Cfr. Decisões da AdC nos Processos: Ccent. 03/2004 - Lusomundo/Ocasão e Anuncipress, de 19 de Abril de 2004; Ccent 35/2004 - Global Notícias/Naveprinter, de 5 de Novembro de 2004; Ccent 46/2004 - Retos Cartera, S.A./Recoletos Grupo, S.A., de 23 de Fevereiro de 2005; Ccent 17/2005 - Controlinveste/Lusomundo Media, de 10 de Agosto de 2005, e Ccent 18/2007 - Unedisa/Recoletos, de 11 de Abril de 2007.

<sup>4</sup> Cfr. nomeadamente as decisões da Comissão nos casos: COMP/M.3817 – Wegener/PCM/JV, de 7 de Julho de 2005; COMP/M.3420 – GIMD/Socpresse, de 16 de Junho de 2004; IV/M.1401 – Recoletos/Unedisa, de 1 de Fevereiro de 1999; IV/M.1455 – Gruner + Jahr/Financial Times/JV, de 20 de Abril de 1999; IV/M.665 CEP/Group de La Cite, de 29 de Novembro de 1995, e IV/M.423 – Newspaper Publishing, de 14 de Março de 1994.

- publicitários na imprensa escrita; (iv) mercado da venda de espaços publicitários na Internet e (v) mercado da organização de conferências, seminários e outros eventos.
23. No que se refere ao âmbito geográfico destes mercados, a mesma considera que são de âmbito nacional, socorrendo-se, no que se refere aos mercados da imprensa e publicidade, da prática decisória nacional e comunitária<sup>5</sup>.
24. No entanto, uma vez que a actividade principal da Económica, em Portugal, é a da edição e publicação de jornais com conteúdo editorial económico-financeiro, diária e não diária, nas quais a Notificante estima deter quotas de mercado superiores ao limiar dos 30%, condição de cuja verificação decorre a obrigatoriedade de notificação prévia da presente operação de concentração, e que, no que concerne aos mercados relativos às restantes actividades, identificados *supra*, as suas quotas são [CONFIDENCIAL – disposição referente à qualificação da % das quotas detidas]<sup>6</sup>, a Notificante só fornece informação detalhada relativamente ao (i) mercado nacional da imprensa económico-financeira diária; e ao (ii) mercado nacional da imprensa económico-financeira não diária.

### Posição da AdC

25. A AdC tem entendido, na sua prática decisória anterior, que sendo o âmbito geográfico um dos critérios possíveis para a segmentação do mercado (do produto), considera-se que, para efeitos de uma mais clara delimitação dos mercados, não fará sentido considerar, de forma isolada, cada uma das vertentes (geográfica e do produto), pelo que ambas serão tomadas em conta, em simultâneo<sup>7</sup>.
26. Nesta matéria, a AdC considera que o âmbito geográfico dos mercados da imprensa não será mais lato que o território nacional, atendendo, designadamente, aos aspectos culturais e linguísticos que o caracterizam na perspectiva da procura, sendo que o mesmo pode assumir um âmbito geográfico mais restrito, nomeadamente regional<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Cfr. decisões referidas nas notas 3 e 4 *supra*.

<sup>6</sup> A Notificante refere que a quota de mercado da Económica no mercado da venda de espaços publicitários na imprensa escrita e na Internet foi, respectivamente, de [0-10]% e de [0-10]%, e que no mercado da organização de conferências, seminários e outros eventos, a mesma refere não dispor de dados relativamente aos mesmos, sendo a sua actividade meramente residual.

<sup>7</sup> Cfr. a decisão da AdC no processo Ccent 32/2008 – Impresa/Edimpresa, de 24 de Julho de 2008.

<sup>8</sup> Cfr. a decisão da AdC no processo Ccent 32/2008 – Impresa/Edimpresa, já referida.

27. Assim, para a delimitação do mercado do produto e, para além do âmbito geográfico das publicações, há que ter em conta factores como a periodicidade e o conteúdo editorial, tendo a AdC, na sua prática decisória, considerado diversas segmentações no sector da imprensa escrita<sup>9</sup>, passíveis de constituir mercados do produto autónomos.
28. A delimitação dos mercados do produto proposta pela Notificante *supra*, envolve, no que se refere aos conteúdos, a segmentação em imprensa generalista e imprensa especializada, autonomizando, neste último segmento, a área económico-financeira. Já no que concerne a periodicidade, tal delimitação tem subjacente uma segmentação das publicações em imprensa diária e imprensa e não diária. No que se refere ao âmbito geográfico, ambas as publicações são de distribuição nacional.
29. Tais delimitações encontram-se, refira-se, em consonância com a prática decisória anterior da AdC, envolvendo a ora adquirida<sup>10</sup>.
30. Neste contexto, e tendo em conta que as conclusões da análise jus-concorrencial da presente operação de concentração não seriam distintas qualquer fosse a delimitação de mercado adoptada, uma vez que a mesma tem um carácter conglomeral, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando como mercados relevantes autónomos os mercados da imprensa nacional económico-financeira diária e não diária.
31. Já no que respeita aos restantes mercados do produto delimitados pela Notificante, tendo em conta que a obrigatoriedade de notificação prévia da presente operação de concentração decorre do preenchimento do limiar da quota de mercado dos 30%, e que, de acordo com as estimativas da mesma, as suas quotas são [CONFIDENCIAL – disposição referente à qualificação da % das quotas detidas] ao nível da organização de eventos e ao nível da publicidade da imprensa escrita e na internet, a Autoridade da Concorrência, entende que não se torna necessário pronunciar-se sobre os mesmos.
32. Assim, apenas irá ter em consideração, para efeitos da análise jus-concorrencial da presente operação de concentração, os seguintes mercados:

(i) *mercado nacional da imprensa económico-financeira diária;*

e

---

<sup>9</sup> Cfr. a decisão da AdC no processo Ccent 32/2008 – Impresa/Edimpresa, já referida.

<sup>10</sup> Cfr. Decisões nos processos Ccent 46/2004 - Retos Cartera, S.A./Recoletos Grupo, S.A. e Ccent 18/2007 - Unedisa/Recoletos, já referidas.

- (ii) mercado nacional da imprensa económico-financeira não diária.

## V. ESTRUTURA DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### V.1 Estrutura da oferta no mercado nacional da imprensa económico-financeira diária

33. De acordo com a Notificante, o mercado nacional da imprensa económico-financeira diária, terá atingido em 2007, um volume global de [CONFIDENCIAL – disposição referente a estimativa interna] cópias, em termos de circulação paga.
34. Refira-se, no entanto, que a Notificante inclui no mercado o jornal diário “OJE”, alegando que o mesmo tem um conteúdo editorial semelhante ao do “Diário Económico” e ao do “Jornal de Negócios”, apresentando-se como uma verdadeira alternativa aos mesmos, apesar de ser somente distribuído “porta-a-porta”, e de ser fornecido ao “preço mais baixo possível”, com preço de capa de 1 (um) centimo.
35. Neste cenário, em que se incluiria o jornal “OJE” no mercado relevante da imprensa económico-financeira diária, a estrutura da oferta nos anos 2005, 2006 e 2007, encontrava-se assim distribuída:

**Tabela 3: Quotas no mercado nacional da imprensa económico-financeira diária (incluindo jornais gratuitos)**

Publicação	2005		2006		2007	
	Volume	Quota	Volume	Quota	Volume	Quota
“Diário Económico”	[...]	[60-70]%	[...]	[30-40]%	[...]	[20-30]%
“Jornal de Negócios”	[...]	[30-40]%	[...]	[20-30]%	[...]	[10-20]%
“OJE”	-	-	[...]	[40-50]%	[...]	[50-60]%
<b>TOTAL</b>	[...]	100%	[...]	100%	[...]	100%

Fonte: Dados da Notificante, que indica como fonte a APCTC.

36. Conforme decorre da Tabela 3 *supra*, em que se incluiria o jornal “OJE”, e reportando-nos apenas ao ano de 2007, constata-se que o jornal “OJE”, com uma quota de [50-60]%, seria o jornal de maior circulação ao nível da imprensa económico-financeira nacional diária. A Económica, através do “Diário Económico”, seria o segundo *player*, com uma quota de, aproximadamente, [20-30]%, cabendo ao “Jornal de Negócios” os restantes [10-20]%.
37. Ora, constata a AdC, que o “OJE” é um jornal em que os termos de aquisição, pela procura, é substancialmente distinto do “Diário Económico” e do “Jornal de Negócios”, verificando-se que, na realidade, se trata materialmente de um jornal “gratuito”.
38. Neste sentido, a AdC tomou ainda em linha de apreciação, para efeitos de análise neste mercado relevante, dos elementos fornecidos pela Notificante no que respeita à estrutura da oferta, num cenário mais restrito, cingindo-se à imprensa económico-financeira diária de circulação nacional paga. Tal estrutura é a que se apresenta na Tabela seguinte:

**Tabela 4: Quotas no mercado nacional da imprensa económico-financeira diária (excluindo jornais gratuitos)**

Publicação	2005		2006		2007	
	Volume	Quota	Volume	Quota	Volume	Quota
“Diário Económico”	[...]	[60-70]%	[...]	[60-70]%	[...]	[60-70]%
“Jornal de Negócios”	[...]	[30-40]%	[...]	[30-40]%	[...]	[30-40]%
<b>TOTAL</b>	[...]	100%	[...]	100%	[...]	100%

**Fonte:** Dados da Notificante, que indica como fonte a APCTC.

39. Conforme resulta dos dados da Tabela *supra*, neste cenário mais restrito, a oferta é apenas efectuada por dois títulos, sendo que a Económica através do “Diário Económico”, detinha, em 2007, uma quota de [60-70]%, detendo o “Jornal de Negócios”<sup>11</sup> os restantes [30-40]%.

<sup>11</sup> Pertencente ao Grupo Jornal de Negócios.

40. Ora, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, não é necessário proceder-se a uma avaliação da substituibilidade entre o título “OJE” e os outros dois títulos em apreço, já que, quer num cenário mais restrito, em que apenas se teria em consideração os dois títulos pagos, quer num cenário mais lato, em que se englobaria também o “OJE”, a avaliação jus-concorrencial não resultaria distinta, uma vez que se trata de uma operação de natureza conglomeral, e a Adquirente também não se encontra presente em qualquer mercado vizinho ou relacionado, pelo que, apesar do elevado grau de concentração do mercado em causa, também, a este nível, não resulta da operação notificada qualquer preocupação de natureza concorrencial.

## V.2 Estrutura da oferta no mercado nacional da imprensa económico-financeira não diária

41. Já no que se refere ao mercado da imprensa económico-financeira não diária, de circulação nacional, a Notificante atribui a este mercado, em 2007, um volume global de [CONFIDENCIAL – disposição referente a estimativa interna] cópias.
42. A oferta neste mercado, como se pode constatar na Tabela *infra*, é constituída por apenas dois títulos.

**Tabela 5: Quotas no mercado nacional da imprensa económico-financeira não diária**

Publicação	2005		2006		2007	
	Volume	Quota	Volume	Quota	Volume	Quota
“Semanário Económico”	[...]	[40-50]%	[...]	[40-50]%	[...]	[40-50]%
“Vida Económica”	[...]	[50-60]%	[...]	[50-60]%	[...]	[50-60]%
<b>TOTAL</b>	[...]	100%	[...]	100%	[...]	100%

**Fonte:** Dados da Notificante, que indica como fonte a APCTC.

43. Conforme resulta dos dados desta tabela, e contrariamente ao que acontece, ao nível da imprensa económica diária, a Económica, com o “Semanário Económico”, é o segundo

player, com uma quota de [40-50]%, em 2007. O “Vida Económica”<sup>12</sup>, com uma quota de mercado [50-60]%, é o principal *player*.

### V.3 Avaliação jus-concorrencial

44. Conforme decorre de todo o exposto, os mercados nacionais da imprensa económico-financeira diária e da imprensa económico-financeira não diária apresentam ambos um grau de concentração elevado, concorrendo a Económica apenas com outro operador.<sup>13</sup>
45. No entanto, a estrutura destes mercados não sofrerá qualquer alteração em resultado da operação notificada, uma vez que apenas a empresa Adquirida se encontra presente nos mesmos, não se verificando, assim, qualquer sobreposição nos mercados relevantes, sendo que o *IHH*<sup>14</sup> se manterá, e o *delta* correspondente será nulo<sup>15</sup>.
46. De igual modo, atentas as actividades desenvolvidas pela Adquirente *supra* identificadas, constata-se que a mesma não se encontra presente em qualquer mercado vizinho ou relacionado, pelo que, apesar do elevado grau de concentração dos mercados em causa, também, a este nível, não resulta da operação notificada qualquer preocupação de natureza concorrencial.
47. Do exposto *supra*, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço, não implicará alterações ao nível da estrutura dos mercados em causa que possibilitem a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional, *nos mercados nacionais da imprensa económico-financeira diária e da imprensa económico-financeira não diária*.

## VI. PARECER DA ERC

48. Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, e atentos os artigos 4.º, n.º 4, e artigo 7.º, n.º 1 da Lei da Imprensa, a AdC solicitou à ERC a emissão de parecer obrigatório

<sup>12</sup> Pertencente ao Grupo Editorial Vida Económica.

<sup>13</sup> Aqui considera-se, para efeitos de apreciação, no que respeita ao primeiro mercado relevante indicado, o cenário mais restrito; cfr. ponto 40 *supra*.

<sup>14</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschmann* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”, JO C 31, de 5.02.2004.

<sup>15</sup> O *Delta* é a variação de nível de concentração antes e após a operação.

sobre a presente operação – devendo esta pronunciar-se sobre a liberdade de expressão e pluralidade de informação.

49. O Conselho Regulador da ERC, reunido em 6 de Agosto de 2008, adopta a Deliberação 4/PAR-ER/2008, relativa ao assunto *supra* identificado, e deliberou emitir parecer não negativo, notificando a AdC na mesma data, cujas principais conclusões se resumiam de seguida.
50. A ERC delimita, desde logo, o objecto do seu parecer, limitando-se a *«assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam actividades de comunicação social»*.
51. No que respeita à operação notificada, a ERC afirma que a alteração da estrutura accionista da Económica *«não acarreta qualquer reforço de posições pré-existentes no sector da imprensa periódica, dada a natureza claramente minoritária das participações aí detidas pela adquirente»*.
52. Acrescenta ainda o Regulador que *«o controlo da Económica também não reforçará a posição da Ongoing no universo audiovisual, uma vez que a empresa a adquirir está dele ausente»*.
53. Constata ademais o Regulador que *«[N]ão são conhecidas, por outro lado, quaisquer práticas anteriormente desenvolvidas pela Ongoing, no sector da comunicação social, que indiquem o propósito, ou a simples eventualidade, de esta empresa vir a impor restrições ao pluralismo e à diversidade das opiniões, por via da aquisição vertente»*.
54. Em conclusão do seu parecer, a ERC conclui que a operação de concentração *«não levanta problemas quanto ao funcionamento transparente e plural dos universos da imprensa periódica e da distribuição por cabo de serviços de programas televisivos»*, e, nesse sentido, declara que *«não se opõe ao projecto de operação de concentração em apreço»*.

## VII. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

55. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão, que é de não oposição.

### VIII. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

56. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional da imprensa económico-financeira diária* e (ii) *no mercado nacional da imprensa económico-financeira não diária*.

Lisboa, 14 de Agosto de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
(Presidente)

---

Jaime Andrez  
(Vogal)

---

João Noronha  
(Vogal)